



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 401, DE 2011

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, para instituir mecanismos de fiscalização da atuação do escritório central de arrecadação e distribuição de direitos autorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 100 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 100.** O sindicato ou associação profissional que congregue não menos do que cinco por cento dos filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados.” (NR)

**Art. 2º** O Título VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 100-A e 100-B:

**“Art. 100-A.** Os dirigentes, diretores, superintendentes ou gerentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e do escritório central respondem solidariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa.”

**“Art. 100-B.** Eventuais denúncias de usuários ou titulares de direitos autorais acerca de abusos cometidos pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais ou pelo escritório central, em especial as relativas às fórmulas de cálculo e aos critérios de cobrança e distribuição que norteiam as atividades de arrecadação, poderão ser encaminhadas aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme o caso, sem prejuízo da atuação administrativa do Ministério da Cultura na resolução de conflitos no que tange aos direitos autorais, na forma do regulamento.”

**Art. 3º** O art. 101 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 101.** As sanções civis de que trata este Título aplicam-se sem prejuízo das sanções penais.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira na área da cultura vem passando por profundas modificações, incluindo a revisão das políticas de fomento por meio de renúncia fiscal, a criação de benefícios específicos para o consumo de bens culturais por parte dos trabalhadores e outras inovações. Entre os temas em debate, encontra-se a reformulação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais.

Ao longo do ano de 2010, promoveram-se várias iniciativas para recolher, junto às categorias artísticas e de profissionais vinculadas à produção cultural, contribuições para o aperfeiçoamento dessa legislação. Uma minuta do texto da nova Lei de Direitos Autorais esteve à disposição da sociedade no sítio eletrônico do Ministério da Cultura e da Casa Civil da Presidência da República, e milhares de propostas foram recolhidas.

Não obstante esse importante processo de consulta à sociedade, o Poder Executivo não remeteu ao Congresso Nacional o projeto de um novo marco legal para setor. Entretanto, há questões de natureza urgente, que não podem se submeter às peculiaridades da política.

Os meios de comunicação têm trazido a público, com impressionante frequência, denúncias a respeito da atuação do órgão de arrecadação e distribuição de direitos autorais, o Ecad.

Artistas e produtores culturais em geral não escondem sua insatisfação com o trabalho realizado pelo Ecad e reclamam dos órgãos de gestão da cultura uma fiscalização mais eficiente. E a sociedade, por sua vez, se vê lesada quando cumpre as determinações da lei, ao pagar as taxas cobradas pelo Ecad de maneira extremamente diligente, e é informada de

que os artistas não são devidamente remunerados pela utilização de suas obras.

Por essas razões, e pela urgência de que se reveste a matéria, optamos pela apresentação deste projeto de lei, que recupera, da minuta submetida à apreciação da sociedade brasileira pelo Ministério da Cultura, os dispositivos que ampliam as possibilidades de fiscalização do Ecad por parte dos sindicatos e das associações a ele vinculadas e responsabiliza os gestores do órgão de fiscalização por eventuais abusos cometidos.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



## LEGISLAÇÃO CITADA

# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

#### Mensagem de veto

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

#### Título VI

#### Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e litero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tomará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados

## Título VII

### Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

#### Capítulo I

##### Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 26/07/2011.